

**Ementa: PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 024/GP/2025 - REVOGAÇÃO DO  
INCISO V DO ART. 29 DA LEI 926/2019, RELATIVO AO CÁLCULO DE IPTU-**

**I. INTRODUÇÃO:**

Este parecer jurídico tem por objetivo analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 024/GP/2025, que propõe a revogação do inciso V do artigo 29 da Lei Municipal nº 926/2019, a qual regulamenta o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no município de Primavera de Rondônia.

Com efeito, a revogação do dispositivo em questão busca afastar a exigência de uma taxa de expediente incorporada ao valor do IPTU, que foi considerada inconstitucional. A proposta de revogação se fundamenta, entre outros, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso no julgamento do Tema 721, que declarou a ilegalidade de taxas de expediente ou administrativas no contexto do IPTU.

Sem mais.

**II. DESENVOLVIMENTO:**

A Lei Municipal nº 926/2019, em seu artigo 29, inciso V, estabelece que o valor do IPTU incluiria uma taxa de expediente.

Malgrado a isto, a norma foi questionada, e a tese que fundamenta o Projeto de Lei nº 024/GP/2025 apoia-se no reconhecimento da inconstitucionalidade dessa prática.

Em termos constitucionais, a incidência de taxas sobre serviços públicos, para serem legais, deve observar a exigência de que tais taxas sejam correspondentes a um serviço efetivamente prestado e individualizado, conforme previsto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A argumentação para a revogação do inciso V encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 721, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de expediente incluídas na base de cálculo do IPTU:

**Tema 721:** Constitucionalidade de taxa cobrada em razão da expedição de guias de recolhimento de tributos.  
**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 145, II, da Constituição federal, a constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente em razão da emissão/envio de carnês ou boletos para o pagamento de tributos.  
**Tese:** São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.  
**Há Repercussão:** SIM

O STF, ao analisar o caso, entendeu que a inclusão de tais taxas na apuração do imposto violava os princípios da legalidade e da vinculação do imposto, pois as taxas de expediente não configuram serviço público direto e individualizado, sendo incompatíveis com a natureza do IPTU, que é um imposto destinado à propriedade urbana.

A inclusão de uma taxa de expediente na base de cálculo do IPTU é um dispositivo que contraria os princípios constitucionais que regem a tributação.

O artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos entes federativos para instituir impostos e taxas, exige que a taxa tenha uma prestação de serviço pública específica e divisível. No caso da taxa de expediente, esta não se caracteriza como um serviço público individualizado que justifique sua cobrança sobre o IPTU.

Adicionalmente, a inclusão de taxas administrativas no cálculo de tributos viola o princípio da tipicidade tributária, que exige que a cobrança de impostos seja limitada aos termos da lei, logo, a taxa de expediente, por sua natureza genérica e não relacionada a um serviço específico, não pode ser incorporada à base de cálculo de impostos como o IPTU.

A revogação do inciso V do artigo 29 da Lei nº 926/2019 visa não apenas alinhar a legislação municipal às normas constitucionais e à jurisprudência do STF, mas também corrigir um erro material que prejudicava a transparência e a legalidade no cálculo do IPTU.

Este entendimento, é inclusive, teor da jurisprudência nacional:

APELAÇÃO - Execução Fiscal - Taxa de Expediente - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil - Descumprimento da determinação judicial - **Taxa de Expediente - Inconstitucionalidade reconhecida - Tema 721 do STF** - Sentença de extinção mantida, mas por fundamento diverso - Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11º, CPC) - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0508041-14.2013.8.26.0366; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Pelo exposto, embora a revogação implique em uma redução da arrecadação de impostos, o município deve adaptar-se a essas novas diretrizes, promovendo a conformidade com a Constituição Federal e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

**III. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 024/GP/2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade das taxas de expediente no cálculo do IPTU.

A revogação do inciso V do artigo 29 da Lei nº 926/2019 é medida necessária para garantir a legalidade tributária, corrigindo distorções que, de outra forma, poderiam resultar em questionamentos judiciais e em eventual insustentabilidade financeira para o município.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 024/GP/2025, com base na argumentação jurídica e constitucional apresentada, para que se promova a regularização da legislação municipal e se evite o prosseguimento de práticas tributárias que possam ser consideradas inconstitucionais.

**Leonardo Falcão Ribeiro**  
**OAB/RO n. 5.408**

Stéffano Gustavo de Carvalho Rodrigues  
OAB/RO n. 12.734

LEONARDO  
FALCAO  
RIBEIRO:0094  
1456528

Assinado de forma  
digital por  
LEONARDO FALCAO  
RIBEIRO:00941456528  
Dados: 2025.04.24  
08:53:52 -04'00'

IFR